



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA CHO/PM-2018

ATO N.º 030 CHO/PM/2018 - SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 4.025, de 30 de novembro de 1978, e na Lei Complementar N.º 87, de 02 de dezembro de 2008, usando da competência que lhe foi atribuída pela Portaria N.º GCG/0136/2017-CG, alterada pelas Portarias N.º GCG/0166/2017-CG, N.º GCG/0022/2018-CG, N.º GCG/0124/2018-CG, N.º GCG/0158/2018-CG e N.º GCG/0176/2018-CG, publicadas, respectivamente, nos Boletins PM N.º 0149, de 09/07/17, N.º 0166, de 12/09/17, N.º 0020, de 29/01/18, N.º 0120, de 27/06/18, N.º 0158, de 20/08/18 e N.º 0168, de 03/09/18,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICA a ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do Certame, de acordo com a transcrição abaixo:

“PROCESSO: N.º 0083/2018 – CAJ

REQUERENTE: ST QPC MATR. 520.770-3 ALBERTO FELIX DO NASCIMENTO

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS REMANESCENTES

PARECER: N.º 0037/18- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO INTERNA. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS REMANESCENTES. CANDIDATO NÃO HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO PLEITO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo subscrito pelo candidato acima referenciado; o qual requer a CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS REMANESCENTES em número que atenda todos os requisitos previstos no Edital nº 002/2017-NRS-CHO/PM/2018, após a eliminação de candidatos considerados inaptos, por não atenderem o subitem 2.3.9 do Certame, conforme narrativa exposta na inicial.

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre assinalar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela.

Compulsando os autos tem-se que o requerente se inscreveu no processo seletivo interno, destinado ao preenchimento de 20 (vinte) vagas para o Curso de Habilitação de Oficiais para cargos dos Quadros de Oficiais de Administração da Polícia Militar; obtendo a POSIÇÃO DE N.º 67, ou seja, posição que ultrapassa o limite de 02 (duas) vezes o número de vagas dos candidatos considerados habilitados para dar prosseguimento às demais etapas, conforme o previsto no EDITAL N.º 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018, in verbis:

[...]

8.9. Estará **HABILITADO** na Prova Objetiva o candidato que obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do subitem 8.1, até o limite de 2 (duas) vezes o número de vagas, devendo os mesmos serem convocados para as demais etapas.

8.10. O candidato **NÃO HABILITADO** na prova objetiva será excluído do Processo Seletivo. (grifo nosso)

O requerente afirma que uma série de candidatos do CHO/PM/2018 não possuem todos os pré-requisitos para continuar no concurso, pelo fato de estarem acima da idade máxima, contrariando o requisito previsto no subitem 2.3.9 do Edital nº 002/2017-NRS-CHO/PM/2018. Assim, este fator passível de eliminação, alegado em sede de requerimento, seria suficiente para a convocação de candidatos remanescentes em número que atenda todos os requisitos previstos no Certame, até que se complete o número de 40 (quarenta) candidatos habilitados.

Todavia, houve uma alteração realizada no instrumento editalício, através do ADITIVO Nº 001 AO EDITAL N.º 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018, o qual estabelece um acréscimo no seu item 2, subitem 2.3, onde o requisito de idade será observado no ato da matrícula, senão vejamos:

3. ACRESCENTAR no subitem 2.3. do item 2 – DOS REQUISITOS –, do EDITAL Nº 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018, o subitem 2.3.9. com a seguinte redação:
“**2.3.9. Ter, no máximo, 48 (quarenta e oito) anos de idade, no ato da matrícula.**”
(grifo nosso)

*Por seu turno, os candidatos que não obtiveram o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e obtiveram o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, até o limite de 2 (duas) vezes o número de vagas; foram considerados **NÃO HABILITADO na prova objetiva, sendo excluídos do Processo Seletivo, em consonância as normas editalícias**, conforme já mencionado.*

Logo, é de se verificar que o pedido do requerente não encontra guarida, desta feita, a Comissão Organizadora do Concurso não pode e nem deve abrir precedentes, sob pena de ANULAÇÃO do Certame, considerando que todos os candidatos são fiscais naturais; em observância aos Princípios que regem a Administração Pública: Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Publicidade.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito, por ausência de substrato fático-jurídico que motive o atendimento ao pleito do requerente.

João Pessoa, 03 de outubro de 2018.

Comissão de Avaliação Jurídica”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **ARQUIVAMENTO** do Requerimento, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa-PB, 04 de outubro de 2018.

JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA - Cel QOC
Coordenador–Geral